



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 481/2014**

**(16.5.2014)**

**RECURSO ELEITORAL N° 97-35.2013.6.05.0086 – CLASSE 30  
VÁRZEA DA ROÇA**

---

RECORRENTE: Jorge Silva de Almeida. Adv.: Túlio Tavares Florence.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 86ª Zona/Mairi.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a vereador. Resolução nº 23.376/12. Gastos com combustível sem o correspondente registro de locação/cessão de veículo. Comprometimento da confiabilidade das contas. Obstáculo à fiscalização da Justiça Eleitoral. Desaprovação. Desprovemento do apelo.**

*Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato, em face da subsistência de vício que compromete a confiabilidade e regularidade das contas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 97-35.2013.6.05.0086 – CLASSE 30**  
**VÁRZEA DA ROÇA**

---

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso interposto por Jorge Silva de Almeida contra decisão proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, atinentes ao pleito municipal de 2012, ante a contestação de irregularidades rechaçadas pela Res. TSE nº 23.376/12.

Em suas razões de fls. 43/48, o apelante argumenta, em apertada síntese, que a única falha na declaração foi a juntada de recibo externo sem qualquer relação com a prestação de contas, sendo essa uma irregularidade meramente formal, não se constituindo em motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Instado a se manifestar acerca dos novos argumentos expendidos pelo recorrente em grau de recurso, o setor técnico deste Tribunal exarou relatório conclusivo no sentido de que remanesce a falha apontada na sentença (fl.58).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 60/62, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 97-35.2013.6.05.0086 – CLASSE 30**  
**VÁRZEA DA ROÇA**

---

**V O T O**

Conforme apontado pelo *Parquet*, subsiste vício considerado relevante que impossibilita a aprovação das contas.

A irregularidade consiste na realização de gastos com combustível, no montante de R\$ 1.031,25 (mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos e sem a emissão dos recibos eleitorais.

O art. 4º da Res. TSE nº 23.376/12, ao estabelecer a necessidade de que a arrecadação de recursos fosse efetuada por meio de recibos, objetivou o maior controle dos gastos realizados em campanha, de forma a evitar as práticas ilícitas durante o processo eleitoral.

Nessa esteira, a ausência dos recibos eleitorais da realização de gastos com combustível e a supressão de informações acerca da cessão dos bens, mesmo que eventualmente oriundos do próprio patrimônio do candidato, ao representar verdadeira desobediência à legislação de regência, inviabilizam a correta fiscalização executada pela Justiça Eleitoral, comprometendo, assim, a avaliação de sua regularidade.

O promovente justificou a falta informando que não houve locação de veículo e que a nota foi encaminhada por engano, por tratar-se de despesa pessoal. Ademais, declara que, apesar de não atender plenamente ao disposto na legislação de regência:

*[...] não se verificou nos autos qualquer intenção de agir com má-fé ou omitir fraudulentamente informações na prestação de contas, de forma que é inafastável a conclusão de que os vícios apontados são meramente formais, não se constituindo em motivos suficientes para ensejar a desaprovação das contas [...].*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 97-35.2013.6.05.0086 – CLASSE 30**  
**VÁRZEA DA ROÇA**

---

Entretanto, verifica-se que a Nota Fiscal nº 853, acostada à fl. 21, emitida pelo Posto de Combustíveis Pedro Paulo Ltda EPP, está em nome de Eleições 2012 JORGE SILVA DE ALMEIDA- VEREADOR, o que evidencia a existência de despesas com combustíveis, pressupondo-se o correspondente lançamento de locação/cessão de veículo, registro este não efetuado pelo promovente.

Ressalta-se, outrossim, que as meras alegações em sede recursal, sem qualquer comprovação, não se mostram aptas para sanar a lacuna, restando, portanto, afetada a confiabilidade das contas e obstaculizada a fiscalização da Justiça Eleitoral em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença zonal, que desaprovou as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**